

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Lei de nº 091/2001
De 02 de abril de 2001.

“Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Câmara de Vereadores do Município de Buritis/RO e dá outras providências.”

JOSÉ ALFREDO VOLPI, Prefeito Municipal de Buritis, no uso de suas atribuições legais;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, nos termos da presente Lei, o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Buritis/RO, que observará os princípios constitucionais pertinentes, bem como a qualificação profissional exigida para cada cargo, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Os servidores incluídos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários ficarão sujeitos ao Regime jurídico Único dos Servidores do Município de Buritis/RO.

Art. 2º - O presente plano visa promover os órgãos do Poder Legislativo Municipal de uma estrutura organizacional, considerando os seguintes princípios:

- I – desempenho das respectivas funções pelos servidores de forma ampla e abrangente;
- II – sistema de capacitação;

Publicado em Mural
contorne Lei Autorizativa
nº 13 / 97
de 02 / 04 / 01
a _____
Assinatura

III – mérito profissional mediante critérios que proporcionem igualdade profissional e valorização dos recursos humanos.

Art. 3º - O Plano de Carreiras, Cargos e Salários deve atender às seguintes funções:

I – Assessoramento técnico-administrativo às unidades integrantes da estrutura organizacional dos Órgãos do Poder Legislativo, mediante preenchimento dos cargos de natureza efetiva, cargos comissionados e função de confiança de livre nomeação e exoneração;

II – qualificação profissional com especialidades em cada grupo Ocupacional, mediante seleção em concurso público externo.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARREIRAS

SEÇÃO I

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º - O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo compreende os cargos de provimento efetivo, integrantes em carreiras e os cargos de provimento em comissão.

Art. 5º - O Cargo Público Efetivo, para efeitos esta Lei, é a unidade básica do Quadro de Pessoal, remunerada pelos cofres públicos, cujo provimento individualiza ao seu ocupante as atribuições, responsabilidades e remuneração de sua posição na Carreira, ou, se não integrado em carreira, determina as atribuições, responsabilidades e vencimentos a que se faz jus.

Art. 6º - O Cargo em Comissão é o Conjunto de atribuições, responsabilidades e direitos adicionais do cargo de provimento efetivo ou não, a ser exercida em caráter transitório e de confiança.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS

9

Art. 7º - A Carreira funcional é o plano geral de atribuições, responsabilidades, vencimentos e vantagens de determinado grupo de atividades, organizada em níveis de escolaridade e retribuições crescentes, a serem percorridas por seus integrantes, nos seguintes termos:

I - Quando da realização do concurso público externo, os servidores ocupantes dos grupos Ocupacionais da carreira concorrerão através das mesmas provas À Progressão de Nível;

§ 1º - O Plano de Carreiras, Cargos e Salários é estruturado em Carreiras, Categorias, Níveis e Classes.

§ 2º - Categoria representa o agrupamento dos cargos, de níveis e classes com atribuições próprias.

§ 3º - O Nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes.

§ 4º - A Classe é a que agrupa os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na E.

§ 5º - Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.

SEÇÃO III

DOS GRUPOS DE ATIVIDADES

Art. 8º - Os Grupos Ocupacionais serão preenchidos conforme a escolaridade de cada servidor.

§ 1º - Com exceção do Grupo de cargos Comissionados, todos os grupos terão 5(cinco) classes, dentro dos cargos e respectivos posicionamentos de vencimento, conforme estabelecem o Anexo III desta Lei.

§ 2º - As atribuições e especialidades de cada cargo, dentro dos Grupos e Carreiras, atendidos os requisitos de formação profissional, serão estabelecidos em regulamento baixado pelo Poder Legislativo.